



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004965/2003-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.579 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora: (i) informe, conclusivamente, se os DARF's pagos e acostados aos autos às fls. 951-957 e 1921-1930 foram regularmente pagos antes do início da ação fiscal, e se foram considerados no lançamento; (ii) concilie os DARF's para os quais tenha sido comprovado o pagamento com cada competência de cada tributo lançado no auto de infração, elaborando os demonstrativos correspondentes; e (iii) elabore relatório circunstanciado demonstrando os procedimentos adotados na diligência, e intime a recorrente para que, caso seja de seu interesse, manifeste-se sobre o seu conteúdo em trinta dias, retornando os autos, posteriormente, a este CARF.

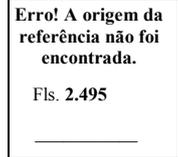
(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado, em substituição à conselheira Mara Cristina Sifuentes, ausente, justificadamente), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, e Rosaldo Trevisan (Presidente)



Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 698 e seguintes) contra acórdão da DRJ/ que considerou improcedentes as razões ditadas na Impugnação apresentada pela ora Recorrente contra auto de infração relativo à contribuição social para o PIS e a COFINS referentes ao período de junho de 1999 a junho de 2000.

Dos Lançamentos

Foram lavrados os Autos de Infração (fls. 607/612 e 1540/1545), para exigência de PIS e COFINS no montante originário total de R\$340.022,08 (trezentos e quarenta mil e vinte e dois reais e oito centavos) e R\$73.618,44 (setenta e três mil seiscentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente.

A razão para tal lançamento decorrente de diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago das contribuições Cofins e PIS, com base em informações colhidas na escrituração contábil, livro Razão, dos anos 1999, 2000 e 2001, cópias anexas (fls. 190/587), "que coincidem com os valores confessados nas informações prestadas à SRF (fls. 177/189) e sistemas da RFB, DCTF e Sinal 04".

Da Impugnação

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 613/621), alegando, preliminarmente, suposta afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e quanto ao mérito, alega que o suposto recolhimento a menor decorre da dedução de crédito decorrente de Substituição Tributária nas operações envolvendo combustíveis derivados de petróleo, em específico, a aquisição de óleo diesel, "insumo indispensável à manutenção das atividades sociais da empresa autuada"

Nesse sentido, relata que os fornecedores da mercadoria adquirida pela empresa autuada, na condição de substituto tributário, recolhiam os valores devidos a título PIS/COFINS e destacam nas referidas notas fiscais/fatura o valor correspondente ao crédito "cliente consumidor"; de forma que a Recorrente, na apuração do tributo devido a ser recolhido, no período junho/1999 a junho/2000, tais créditos foram deduzidos (compensados), face sua "antecipação" por meio de substituição tributária;

Como base legal, ressalta que o art. 4º, da Lei Federal nº 9.718/98 dispunha sobre o aludido regime de substituição tributária, impondo às refinarias a obrigação de cobrar e recolher, na condição de substituto das distribuidoras e dos revendedores varejistas, as contribuições PIS/COFINS, e que a empresa contribuinte adquire como consumidora final, das distribuidoras, grandes quantidades de óleo diesel (granel) para abastecimento de sua frota de veículos. Nesse caso, o "fato tributário (gerador) presumido" do PIS e da Cofins quanto às operações subseqüentes envolvendo revendedores retalhistas e/ou varejistas, não teria se realizado, razão pela qual, com base na Instrução Normativa SRF 6/1999, que disciplinou a substituição tributária das contribuições sociais e o seu ressarcimento, a Recorrente procedeu a compensação na própria apuração.

Processo nº 10410.004965/2003-54
Resolução nº 3401-001.579

S3-C4T1
Fl. 2.496

Ressalta, ainda, que o procedimento realizado pela Recorrente foi objeto de Processo Administrativo de Consulta, protocolizado pela empresa autuada, sob o nº 10410.000350/2001-97 e que a resposta à consulta formulada - Solução de Consulta SRRF/4ª RF/DISIT nº 28, de 26/07/2001 - concluiu que "somente a partir de 1º de julho de 2000, com a redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel pelos distribuidores e comerciantes varejistas, não é mais cabível o ressarcimento capitulado na IN SRF nº 06/99, alterada pela IN SRF nº 24/99, eis que o regime de substituição tributária aplicada ao caso deixou de existir";

Por fim, alega que efetuou recolhimento de diferenças apontadas pela Fiscalização entre julho de 2000 até dezembro de 2001, muito tempo antes do lançamento de ofício e apresentou cópia dos DARF's.

Da Diligência

A Delegacia de Julgamento, de forma preparatória, decidiu por converter em diligência (fls. 1942 e seguintes) para que fosse esclarecido a extensão da sucessão patrimonial da Recorrente em relação às empresas que originalmente foram destinatárias das notas fiscais de aquisição e que fosse verificado se a compensação da COFINS e do PIS no período de junho de 1999 a junho de 2000 foi feita em consonância com a IN SRF 6/99.

Em decorrência disso, foi exarado Termo de Diligência:

Diligência efetuada por determinação da DRJ Recife/PE a fim de se adotar as providências listadas abaixo, conforme Relatório às folhas 1867 do Presente Processo:

1º) seja esclarecida e comprovada a data da formalização de que trata a cópia da Escritura Particular de fls. 1090/1100;

Sob Intimação, fls. 1951 a 1953, em sua resposta à Intimação, fls. 1954 e 1955, o Contribuinte apresentou cópia do "Protocolo de Cisão Parcial Celebrado entre Rodoviária São Domingos Ltda. e Atlântica Serviços e Transportes Ltda., datado de 23 de junho de 1999, onde se alega que este documento foi devidamente registrado na Junta Comercial de Pernambuco, salientando-se que não nos foi apresentada a original deste documento, vide folhas 1969 a 1974.

2º) seja determinado se a destinatária das notas fiscais anexadas às folhas 664/713 e 1597/1646, empresa RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA, trata-se da parte absorvida pela empresa ATLANTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.;

Sob intimação, o Contribuinte em sua resposta à Intimação alega no item 2), fls. 1955, que: "2) Indicar que a própria escritura destaca que a empresa Atlântica Serviços e Transportes Absorveu estoque de material de consumo, o que resultou no creditamento do tributo referente a tais materiais."; tal fato foi

constatado por esta Diligência na escrituração do Livro Diário nº 1 da empresa Atlântica Serviços e Transportes em suas folhas 2 a 6, fls. 1989 a 1993 do Presente Processo, em que os valores ali escriturados se coadunam com o item 5.1) do Protocolo de Cisão Parcial celebrado entre Rodoviária São Domingos e Atlântica Serviços e Transportes Ltda., vide fls. 1970.

3º) verificar nos registros da empresa a efetivação de compensação da COFINS e do PIS, indicada na pela impugnatória, e conforme planilha anexada, doc. 05, fls. 901/905 e 1829/1833, tendo presente o disposto na IN SRF nº 6/99, alterada pela IN SRF nº 24/99, atinente aos períodos de junho de 1999 a junho de 2000;

Em análise dos Livros Diário e Razão apresentados, vide folhas 1987 a 2190, foi constatado por esta Diligência que a empresa escriturou no Livro Diário as compensações do PIS e da COFINS destacados nas Notas Fiscais de Vendas, conforme estatuído nas referidas IN SRF, desta forma foram elaboradas planilhas demonstrativas da compensação indicando-se o número e as páginas do Livro Diário em que houve por parte da empresa a escrituração dos valores do PIS e da COFINS, bem como indicando-se nestas planilhas o volume e as folhas do Presente Processo onde estão presentes as cópias das notas fiscais com o destaque das referidas contribuições, vide folhas 2191 a 2205, salientando-se que os valores do PIS e da COFINS presentes nestas planilhas são iguais ao apresentado pelo Contribuinte no doc. 05.

4º) tendo presente os itens anteriores, se constatada alteração nos valores lançados, elaborar Quadro Demonstrativo Conclusivo, por período, indicando os novos valores da contribuição e juntada de pertinente documentação;

Sob condição da análise e julgamento dos documentos apresentados pelo Contribuinte referentes aos quesitos 1º) e 2º) pela DRJ Recife/PE, foram elaboradas as planilhas 1 - Cálculo do PIS e 2 - Cálculo da COFINS, bem como foi elaborado documentos com o Demonstrativos de Apuração do PIS e da COFINS e Demonstrativos de Multa e Juros de Mora, com a consolidação final dos valores devidos pelo Contribuinte, vide folhas 2245 a 2260.

Da Decisão de Primeira Instância

A Delegacia de Julgamento julgou a impugnação procedente em parte, acatando o resultado da diligência, uma vez que afastou as cobranças até fevereiro de 2000 e manteve as cobranças referentes ao exercício a partir de março daquele ano.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO.

O direito para pleitear restituição de indébito tributário decorrente de substituição tributária prevista na Lei nº 9.718/98 e na IN SRF nº 06/99 deixa de existir a partir da MP nº 1.99115 de 10.03.2000, que reduziu a zero as alíquotas das contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda óleo diesel auferida por distribuidores e pelos comerciantes varejistas COFINS.

VALORES APURADOS EM DILIGÊNCIA.

Deve ser alterado o valor da contribuição apurada em procedimento de ofício quando comprovado em procedimento de diligência mediante documentos da empresa, a constatação para retificá-los.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO.

O direito para pleitear restituição de indébito tributário decorrente de substituição tributária prevista na Lei nº 9.718/98 e na IN SRF nº 06/99 deixa de existir a partir da MP nº 1.99115 de 10.03.2000, que reduziu a zero as alíquotas das contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda óleo diesel auferida por distribuidores e pelos comerciantes varejistas PIS.

VALORES APURADOS EM DILIGÊNCIA.

Deve ser alterado o valor da contribuição apurada em procedimento de ofício quando comprovado em procedimento de diligência mediante documentos da empresa, a constatação para retificá-los.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Da decisão ora recorrida, vale reproduzir o seguinte trecho:

32. Com efeito, diante do apresentado, sabendo-se que é direito do contribuinte o instituto da Compensação de valores referentes à substituição tributária de aquisição de óleo diesel pela autuada, conforme dispôs o art. 6º, §§ 1º e 40 da IN SRF nº 06/99, entendo que devem ser considerados os valores encontrados pela autoridade diligenciante, deduzida a compensação, até o mês de Fevereiro de 2000, visto que, a partir do mês de Março, a Medida Provisória nº 1991-15 de 10.03.2000, que promoveu as alterações na Lei nº 9.718, de 1998 e em seu artigo 43, reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda óleo diesel auferida por distribuidores e pelos comerciantes varejistas.

33. Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito julgar Procedente em Parte a Impugnação para reduzir os valores dos meses de julho, agosto, outubro de 1999 e fevereiro de 2000 - PIS e dos meses de julho, agosto, outubro, novembro de 1999 e fevereiro de 2000 - Cofins, e declarar devidos os demais valores dos autos de infração, de fls. 607/612 e 1540/1545, com os respectivos acréscimos legais do presente lançamento fiscal, conforme planilha abaixo: (...)

Do Recurso Voluntário

Irresignada com o resultado do julgamento, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em que, sucintamente, alega:

(a) Nulidade do auto de infração por Cerceamento de Defesa

(b) Que a MP 1991-15/2000 somente entrou em vigor em julho de 2000, razão pela qual a decisão da DRJ deveria afastar a cobrança até junho/2000 e não apenas até fevereiro daquele ano.

(c) Que não houve análise dos pagamentos efetuados pela Recorrente no que tange ao período de julho de 2000 a dezembro de 2001, e que a decisão ao manter o lançamento para esse período acabou desconsiderando tais recolhimentos.

Do Primeiro Julgamento pelo CARF: Resolução nº 3802-000.356

O Recurso foi distribuído à 2ª Turma Especial, dessa Seção, e, em 11.12.2014, foi levado a julgamento.

Naquela oportunidade, houve a conversão em diligência para que fosse apurado se os DARF's acostados nos autos desde a impugnação eram o reflexo dos valores levantados pela fiscalização no lançamento de ofício, especialmente sobre o período de julho/2000 a dezembro/2001.

Desta feita, os autos seguiram para o seu cumprimento pela unidade de origem, o que foi feito às fls. 2478 a 2490.

Em seguida, em virtude da extinção da Turma que julgara o processo originalmente, os autos foram sorteados a esse conselheiro.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que lhe tomo conhecimento.

Do Mérito

Como se denota da leitura do relatório, trata-se de retorno de diligência que foi proposta com o objetivo de aclarar questão de fato supostamente prejudicial, qual seja, se os recolhimentos adicionais das referidas contribuições, efetuados antes mesmo do lançamento, e apresentados ainda na peça impugnatória, foram suficientes para compor o montante lançado a título de PIS e COFINS.

Já concordando com a diligência proposta à época, entendo que o presente caso é, de fato, necessário tal esclarecimento; do contrário, não é possível inferir se houve pagamento parcial ou integral, ainda que extemporâneo, pelo contribuinte, tal como esse aduz em seu Recurso Voluntário.

Contudo, observando a Informação Fiscal de fls. 2478 e seguintes, em que pese o esmero demonstrado pelo auditor responsável pela diligência, percebo que o objetivo da diligência não foi alcançado.

Em verdade, o resultado da diligência se propôs a fazer verdadeira liquidação da decisão de primeiro grau, apontando - corretamente - que houve equívoco no quadro demonstrativo que aquele acórdão apresentou ao final da sua parte dispositiva; todavia, foi absolutamente silente no que tange à solicitação da Resolução 3802-000.356.

Diante disso, não vejo outra alternativa se não a de converter novamente o presente Processo em diligência para que a unidade averigüe se:

- (i) informe, conclusivamente, se os DARF's pagos e acostados aos autos às fls. 951-957 e 1921-1930 foram regularmente pagos antes do início da ação fiscal, e se foram considerados no lançamento;
- (ii) concilie os DARF's para os quais tenha sido comprovado o pagamento com cada competência de cada tributo lançado no auto de infração, elaborando os demonstrativos correspondentes; e
- (iii) elabore relatório circunstanciado demonstrando os procedimentos adotados na diligência, e intime a recorrente para que, caso seja de seu interesse, manifeste-se sobre o seu conteúdo em trinta dias, retornando os autos, posteriormente, a este CARF.

Após, os autos devem retornar a esse Colegiado, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado